



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO DE TOMADA DE CONTAS

### PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 4/97

#### 1. Relatório

O Projeto de Lei n.º 4/97, do Prefeito, é composto de cinco artigos e visa apenas extinguir a Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFMI) e vincular o Município à Unidade de Referência Fiscal (UFIR).

#### 2. Fundamentação

O projeto encontra-se redigido de forma razoável, obedecendo a modelo recomendado pelos princípios da técnica legislativa.

Por equívoco, a lei que instituiu o Plano Real - Lei n.º 9.069/95 - veio grafada como Lei n.º 9.096, no artigo 2º do projeto. Todavia, este dispositivo é totalmente dispensável, como se verá adiante.

##### 2.1. da competência

No caso do presente projeto, o Executivo objetiva extinguir a unidade fiscal já criada, em decorrência de norma federal.

Assim, no plano da competência, o Município pretende tão-somente extinguir Unidade Padrão Fiscal que o mesmo criou, a fim de adequar-se à norma federal.

##### 2.2. da matéria

O art. 1º alveja a extinção da Unidade Padrão Fiscal do Município, já extinta por força da Medida Provisória n.º 1.240/95/reeditada pela 21ª, como MP n.º 1.540/97.

O art. 2º apenas determina a conversão de valores expressos em UPFMI para real e a atualização pela UFIR, de conformidade com o disposto no art. 44, da Lei n.º 9.069/95.

Este dispositivo é desnecessário, pois a conversão para o real é mera consequência da aludida Lei n.º 9.069/95. O real passou a ser a Unidade do Sistema Monetário nacional e a correção monetária, com os mesmos índices da UFIR, é decorrência do mencionado art. 44.

Portanto, entendemos desnecessária a permanência do art. 2º, no aludido projeto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO DE TOMADA DE CONTAS

O art. 3º adota a UFIR como parâmetro de atualização monetária de seus tributos.

Como se vê, a matéria contida no projeto é mera adequação da legislação local à federal, vez que detém esta a competência para legislar sobre o Direito Financeiro e, em específico, sobre o sistema monetário ( arts. 22, VI, e 24, I, da Constituição Federal ).

#### 23. do mérito

A matéria é revestida de mérito, visto que facilitará o processo de atualização dos valores dos tributos e créditos tributários de competência do Município, fazendo com que o sistema tributário local seja mais eficiente e, com isso, haja acréscimo na arrecadação.

#### 3. Conclusão

Diante do exposto, estas Comissões, acolhendo o voto do relator, opinam pela legalidade e constitucionalidade do projeto em estudo e, no mérito, são pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 1997.

Antônio Mantovanelli  
Relator

Cleto Gomes Corrêa  
Presidente da CLJR

Sebastião Miranda de Resende  
Presidente da CFOTC

Clodoaldo José Borges  
Membro da CLJR

Eustáquio José da Silva  
Membro da CFOTC

Anídon Gabriel da Silva  
Membro da CFOTC

Aprovado em 17/3/97

Presidente da Câmara